

A(o) Ilustríssima Comissão Especial de Seleção
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
ESTADO DO RIO DE RIO DE JANEIRO
Av. Venezuela, 110, 5º Andar, baia maracanã, Bairro Saúde
Rio de Janeiro/RJ

Ref. Recurso Administrativo a fase de comprovação da qualificação.

A pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR - CAMPO**, inscrita no CNPJ (MF) nº **31.885.320/0001-08**, estabelecida em **Avenida Beira Mar, 216, sala 701 - Centro, na cidade de RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO**, por intermédio de seu representante legal que abaixo assina, vem tempestivamente, à presença desta douta COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei 13.019/2014, nos termos das razões de fato e direito que passa a apresentar:

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Recorrente visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com o resultado do Credenciamento Chamamento Público 01/2024.

Com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações, bem como, expresso no item 14 do instrumento convocatório, a Recorrente vem apresentar suas razões, face ao consistente Recurso Administrativo, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê no item 6.9 os prazos e condições para interposição de recursos:

6.9 Os recursos serão dirigidos à Comissão Especial de Seleção e entregues no seguinte endereço Av. Venezuela, 110, 5º Andar, baia maracanã, Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, de 10:00 h às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas.

A divulgação do resultado deu-se na sessão pública realizada em 25 de março de 2025, logo, o prazo para apresentação das razões recursais estende-se até 01 de abril de 2025.

Dessa forma, TEMPESTIVA a presente impugnação.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Nos termos delineados no Edital de Chamamento Público 01/2024 a Comissão Especial de Seleção tornou público o Credenciamento das instituições, declarando que o CAMPO não cumpriu com o envelope 1, sendo considerada desclassificada.

A Recorrente discorda do resultado divulgado pela Comissão, solicitando a revisão decisão, apresentando os fundamentos que seguem.

4. DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente inconformada com o resultado da desclassificação, neste caso, ausência de qualificar-se no Chamamento Público, vem esclarecer os motivos que a levaram a elaborar essa peça recursal.

Ocorre que tal certame já havia sido aberto anteriormente no dia 12/09/2024, contudo, o ATO DO SECRETÁRIO constante no processo SEI/RJ sob o nº [93758165](#), REVOGOU a sessão de Credenciamento e “**todos os atos subsequentes praticados no bojo deste certame**”, vejamos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Gabinete do Secretário

ATO DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELA PREVISTA NO ART. 51, CAPUT, DA LEI Nº 5.427, DE 1º DE ABRIL DE 2009, CONSIDERANDO OS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS EM MÚLTIPLOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE PODEM FRUSTRAR O ANDAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 E PROLONGAR O DESFECHO DO PROCESSO SELETIVO, ACARRETANDO NA INDESEJADA EXECUÇÃO TARDIA DE PROJETOS AMBIENTAIS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICIÊNCIA, **DECIDE:**

1. **REVOGAR**, por motivo de conveniência e oportunidade, o ato de credenciamento referente ao Chamamento Público nº 001/2024, realizado na sessão do dia 12/09/2024, e todos os atos subsequentes praticados no bojo deste certame;
2. Determinar a publicação da presente decisão;
3. Determinar a remessa de notificação às entidades que participaram do Chamamento Público nº 001/2024;
4. Remeter o expediente à Coordenadoria de Convênios, Contratos e Licitações para providências cabíveis.

BERNARDO CHIM ROSSI
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Rio de Janeiro, 19 fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Chim Rossi**, Secretário de Estado, em 19/02/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 93758165 e o código CRC 1D2D798C.

Dito isto, outra interpretação não poderia ter, senão a de que todos os atos posteriores foram revogados, inclusive a qualificação apresentada à época.

Neste diapasão, o CAMPO, com vistas à celebração de contrato de gestão para execução do Projeto Ambiente Jovem, apresentou no **Envelope 1**, os documentos exigidos no edital, entre os quais:

- Declaração de obrigação de alteração estatutária (Anexo III);
- Protocolo de solicitação de qualificação como Organização Social.

Ocorre que a instituição **já havia obtido, no exercício anterior, a qualificação provisória como Organização Social** do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 2024, cuja vigência não foi revogada por ato específico da Administração, e válida para o objeto do presente certame. Contudo, **diante da revogação do chamamento anterior**, entendeu-se que os efeitos da revogação abrangeram **todos os atos administrativos subsequentes**, inclusive o próprio ato de qualificação provisória, e por esse motivo **não se reapresentou tal documento**, entendendo ser necessária a nova solicitação de qualificação.

Embora, tenha informado na sessão a existência da QUALIFICAÇÃO, a Comissão Especial de Seleção, entretanto, **desconsiderou a condição de entidade qualificada provisoriamente**, sob o fundamento da ausência de apresentação formal do ato no Envelope 1, e, por conseguinte, **não qualificou a CAMPO para a fase seguinte do processo**.

4.1 Da Prevalência da Verdade Material, da Instrumentalidade das Formas e dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Formalismo Moderado

A desclassificação da CAMPO por mera **inobservância formal na reapresentação de um documento de qualificação que já foi reconhecido e publicado pela própria Administração** afronta não apenas a lógica procedimental do certame, como também os princípios fundamentais do Direito Administrativo contemporâneo, entre os quais destacam-se a **verdade material**, a **razoabilidade**, a **proporcionalidade** e o **formalismo moderado**.

É notório que a **finalidade da exigência documental na fase de qualificação é garantir que a entidade esteja, de fato, habilitada como Organização Social**. Ora, se essa condição já se encontra **plenamente satisfeita e comprovada por meio de ato administrativo anterior, válido e eficaz**, não há razão jurídica proporcional para impedir a continuidade da entidade no certame.

Conforme expressamente dispõe o art. 2º, inciso X, da **Lei nº 9.784/1999**, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos estaduais:

*“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios:
(...) X – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.”*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao reconhecer a possibilidade de **aceitação de documentos preexistentes aos autos** quando sua validade for anterior e puder ser verificada a qualquer tempo:

“É possível aceitar documentos não apresentados no momento oportuno, desde que **preexistentes e apenas não juntados por falha meramente formal**, inexistindo prejuízo ao procedimento.”

(Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário)

Trata-se de aplicação analógica clara ao presente caso: o ato de qualificação da CAMPO é **pré-existente**, válido, publicado e acessível à própria Administração, de modo que **a sua não reapresentação formal no envelope não impede a aferição do requisito substantivo**.

Some-se a isso o **Acórdão TCU nº 1.711/2022 – Plenário**, que reafirma o princípio da **instrumentalidade das formas**, segundo o qual **os vícios formais não devem prevalecer sobre a finalidade do ato**, especialmente em procedimentos de interesse público.

No mesmo sentido, o **princípio da razoabilidade** impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o **senso normal de pessoas equilibradas**. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello, na clássica obra "Curso de Direito Administrativo" (Editora Malheiros, 34ª ed., p. 879)**, *“as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”*

Já a **proporcionalidade**, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera-se, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.

Por fim, o **princípio do formalismo moderado** reafirma o dever de guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, tendo como finalidade precípua a **promoção do interesse público**, em equilíbrio com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. Trata-se de ponderação que busca garantir **qualidade e durabilidade dos atos administrativos**, sem incorrer em rigidez injustificável.

Portanto, a conduta da Comissão, ao desconsiderar uma qualificação provisória preexistente e eficaz, por mero apego formalista à reapresentação do documento, **viola os princípios administrativos basilares**, sendo legítima a revisão da decisão, como ora se requer.

Por fim, o próprio edital prevê, em seu item **19.1**, a possibilidade de **promoção de diligência para esclarecimentos e complementação da instrução**, medida que, inclusive, **deveria ter sido adotada pela Comissão Especial**, caso houvesse dúvida quanto à vigência da qualificação da CAMPO.

4.2 Da Ausência de Prejuízo e da Possibilidade de Diligência

Não houve qualquer má-fé ou prejuízo ao procedimento, sendo plenamente possível, inclusive, que a **Comissão Especial diligenciasse à comprovação da qualificação pré-existente**, já publicada oficialmente, como permite o item 19.1 do próprio Edital, vejamos:

“19.1 É facultada ao Presidente da Comissão Especial de Seleção ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do processo seletivo, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.”

De igual modo, o **Manual de Jurisprudência do TCU – Licitações e Contratos (2025)** dispõe que é plenamente aceitável a realização de diligência para **esclarecimentos de fatos relevantes** à habilitação de proponente, conforme entendimento consolidado daquele Tribunal:

“A ausência de documento ou a presença de alguma formalidade omissa ou ambígua pode ser suprida mediante diligência, desde que não configure oportunidade de substituição de proposta ou vantagem indevida.”
(TCU, Acórdão nº 2866/2016 – Plenário)

Ainda, o **Acórdão nº 2731/2013 – Plenário/TCU** reforça que:

“O saneamento de falhas meramente formais deve ser buscado sempre que possível, com vistas à preservação da competitividade e da economicidade da licitação.”

Acórdãos recentes do TCU demonstram **posição consolidada quanto à possibilidade de diligência**, especialmente para evitar decisões desproporcionais ou formalistas:

Acórdão nº 1292/2021 – Plenário/TCU:

“A Administração não deve ser excessivamente formalista, podendo conceder oportunidade para esclarecimento de informações constantes dos documentos de habilitação, por meio de diligência.”

Acórdão nº 3131/2015 – Plenário/TCU:

“A diligência é cabível sempre que se busque o esclarecimento de dúvida relevante para o julgamento da proposta, desde que não se configure burla ao caráter competitivo do certame.”

É necessário reforçar que, no caso concreto, a entidade CAMPO **já detinha a qualificação provisória como Organização Social**, válida para o objeto do presente chamamento, conforme publicação no Diário Oficial. Logo, a ausência do documento no Envelope 1 **não implica inexistência da qualificação**, mas sim uma dúvida formal que poderia e deveria ter sido sanada pela diligência.

Nesse sentido, a conduta administrativa deve ser guiada por:

- **Princípio da razoabilidade:** evita a desclassificação de entidade habilitada, por mera falha formal;
- **Princípio da verdade material:** a Administração deve buscar a realidade dos fatos, além da forma;
- **Princípio da proporcionalidade:** uma medida extrema (desclassificação) só deve ser adotada quando não há outro meio menos gravoso ao interessado.

Dito isto, temos que o certame deve ater-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, **não devendo desvirtuar-se** desses como fez a Comissão, quando não possibilitou a abertura de diligência para saneamento.

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela.

Dessa forma, resta veementemente demonstrado prejuízo causado a Recorrente pela não QUALIFICAÇÃO, julgada pela Comissão Especial de Seleção como desclassificação, devendo para tanto ser revista a decisão, na conformidade dos fatos aqui elencados.

5. DO PEDIDOS

Por todos os fatos narrados, é o presente para requerermos:

- a) **O conhecimento e provimento do presente recurso**, com fundamento no item 6.8 do Edital, para reconsiderar a decisão que não qualificou (desclassificou) o Centro de Assessoria ao Movimento Popular – CAMPO;
- b) O reconhecimento da validade da qualificação provisória anteriormente concedida e publicada no D.O.E.RJ;
- c) A conseqüente habilitação da CAMPO para as etapas seguintes do Chamamento Público nº 001/2024.

A Recorrente espera e acredita no acolhimento do presente recurso, restabelecendo assim a necessária justiça!

Em não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja feita remessa à autoridade superior, a fim de que seja apreciado e julgado nos termos da Lei.

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RENATO MENDES MARTINS
Presidente
CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR

na Faculdade de Ciências Econômicas, à categoria de Professor Adjunto Nível 2, nos termos da Resolução nº 01/2024, da Deliberação nº 13/2017, do Decreto nº 44.788/2014 e da Lei nº 5.343/2008, com nova redação dada pela Lei nº 7.423/2016. Processo nº SEI-260006/042912/2024.

DE 07.11.2024

PORTARIA Nº 1582/2024 - PROMOVE, a contar de 17/10/2024, **SERGIO CORRÊA MARQUES**, matr. nº 08.106-7 / ID 32301154, lotado na Faculdade de Enfermagem, à categoria de Professor Associado, nos termos da Resolução nº 01/2024, da Deliberação nº 17/2011, com nova redação dada pela Deliberação nº 11/2017 e nº 11/2019 e da Lei nº 5343/2008, com nova redação dada pela Lei nº 7423/2016. Processo nº SEI-260006/047335/2024.

PORTARIA Nº 1583/2024 - PROMOVE, a contar de 25/06/2024, **REGINA CELIA DE PAULA**, matr. nº 34.699-9 / ID 42653401, lotada no Instituto de Artes, à categoria de Professor Titular, nos termos da Deliberação nº 01/2017, da Resolução nº 01/2017 e da Lei nº 5.343/2008 com nova redação dada pela Lei nº 7.423/2016. Processo nº SEI-260006/027984/2024.

PORTARIA Nº 1584/2024 - PROMOVE, a contar de 27/09/2024, **EDUARDO FERRAZ FELIPPE**, matr. nº 37.796-0 / ID: 42779987, lotado no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, à categoria de Professor Associado, nos termos da Resolução nº 01/2024, da Deliberação nº 17/2011, com nova redação dada pela Deliberação nº 11/2017 e nº 11/2019 e da Lei nº 5343/2008, com nova redação dada pela Lei nº 7423/2016. Processo nº SEI-260006/043340/2024.

DE 08.11.2024

PORTARIA Nº 1590/2024 - PROMOVE, a contar de 03/09/2024, **PAULA DE CASTRO BRASIL**, matr. nº 40.895-5 / ID 50953460, lotada na Faculdade de Ciências Exatas e Engenharias, à categoria de Professor Associado, nos termos da Resolução nº 01/2024, da Deliberação nº 17/2011, com nova redação dada pela Deliberação nº 11/2017 e nº 11/2019 e da Lei nº 5343/2008, com nova redação dada pela Lei nº 7423/2016. Processo nº SEI-260006/039814/2024.

Id: 2608200

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DA REITORA
DE 12.11.2024

PORTARIA Nº 1596/2024 - DESIGNA RICARDO SIMÕES FERREIRA, matr. nº 35.522-2, ID: 44046405, como substituto de MAURÍCIO TRAPA GONCALVES DA SILVA, matr. nº 32.075-4, ID: 6075576, no exercício do Cargo em Comissão de Coordenador de Operações e Atividades Especiais, símbolo CC-08, código 3141, durante o período de 06/01/2025 a 04/02/2025, por motivo de férias. Processo nº SEI-260006/051280/2024.

Id: 2608332

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DA REITORA
DE 12.11.2024

PORTARIA Nº 1594/2024 - NOMEIA CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, matr. nº 32.355-0, para exercer a função de Coordenador Geral do Acordo de Cooperação Técnica entre a UERJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Processo nº SEI-260007/000693/2024.

PORTARIA Nº 1595/2024 - DESIGNA RICARDO JORGE DA SILVA, matr. nº 37.457-9, ID: 44622945, como substituto do servidor MARCELO GOMES DA SILVA, matr. nº 31.990-5, ID: 25317520, no exercício do Cargo em Comissão de Coordenador de Tecnologias Web e Plataformas Móveis, símbolo CC-09, código 985, durante o período de 01/11/2024 a 30/11/2024, por motivo de férias. Processo nº SEI-260006/048290/2024.

Id: 2608344

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
POLICLÍNICA PIQUET CARNEIRO

ATO DO DIRETOR
DE 13.11.2024

PORTARIA UERJ/PPC Nº SEI-1364/2024 - DESIGNA os servidores abaixo relacionados para comporem a COMISSÃO DE REVISÃO DE ÓBITOS DA POLICLÍNICA UNIVERSITÁRIA PIQUET CARNEIRO, sob a presidência do primeiro:

FERNANDO AUGUSTO DIAS SANCHES, matr. nº 34.912-6 - Enfermeiro;

THAINA REIS ALVES DA FONSECA CARVALHO, matr. nº 40.157-0 - Médica;

AMANDA DA SILVA ARAÚJO, matr. nº 38.246-5 - Assistente Social. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a composição estabelecida na Portaria UERJ/PPC Nº SEI-558/2021, publicada no DOERJ de 23/09/2021, página 21, coluna 1. Processo nº SEI-260006/050152/2024.

Id: 2608334

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE PSICOLOGIA

ATO DA DIRETORA
DE 12.11.2024

PORTARIA IP Nº 039/2024 - DESIGNA para compor a Comissão Examinadora do processo de promoção para a categoria de Professor Titular do Prof. MARCO ANTONIO COUTINHO JORGE, matr. nº 34.115-6, os Docentes abaixo relacionados, sob a presidência da primeira, sendo esta composição homologada pelo Conselho Departamental desta Unidade Acadêmica e o que consta no Processo nº SEI-260006/020519/2024:

TITULARES:

SONIA ALBERTI - UERJ;
MARIO EDUARDO COSTA PEREIRA - UNICAMP;
DENISE MAURANO - UNIRIO;
LAÉRIA FONTENELE - UFC;
CRISTINA LINDENMEYER - SORBONNE PARIS NORD;

SUPLENTE:

DORIS RINALDI - UERJ;
VINICIUS DARRIBA - UERJ;

Id: 2608335

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DA REITORA
DE 12.11.2024

PROCESSO Nº SEI-260006/051057/2024 - AUTORIZO o afastamento de MAIRA GOMES DE SOUZA DA ROCHA, matr. nº 42.639-5, Professor Adjunto, no período de 25/11/2024 a 28/11/2024, para participação no evento "16ª Reunião Científica da ANPEd Região Sudeste", em Vitória/ES, Brasil.

Id: 2608333

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

ATO DA REITOR EM EXERCÍCIO

PORTARIA REITORIA Nº 356 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPÕE A COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, CE-

LEBRADO ENTRE A UENF E AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº SEI-260009/000223/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 005/2024, celebrado entre a UENF e a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A., referente à prestação de serviços de distribuição de energia elétrica para a UENF.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos servidores:

Paulo Cesar Gomes de Oliveira, ID Funcional nº 42113474 - Gestor;
Marcelo Viana Pacheco, ID Funcional nº 6399789 - Fiscal;
Mauro Manhães Viana, ID Funcional nº 41999258 - Fiscal.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 13 de novembro de 2024

FABIO LOPES OLIVARES
Reitor em Exercício

Id: 2608305

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

ATO DO REITOR EM EXERCÍCIO

PORTARIA REITORIA Nº 357 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPÕE A COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 018/2024, CELEBRADO ENTRE A UENF E MARCOPOLO S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº SEI-260002/006172/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 018/2024, celebrado entre a UENF e a MARCOPOLO S.A., referente a aquisição de veículo tipo micro ônibus.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos servidores:

Ailton Azevedo da Silva, ID Funcional nº 641676-4;
Alessandro Vasconcelos Ferreira, ID Funcional nº 641401-0;
Sergio de Azevedo Pereira, ID Funcional nº 641152-5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 13 de novembro de 2024

FABIO LOPES OLIVARES
Reitor em Exercício

Id: 2608306

Secretaria de Estado de
Transporte e Mobilidade Urbana

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
E MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 11.11.2024

PROCESSO SEI-330005/007825/2024 - COM base no parecer jurídico (86823949) e na análise promovida pela Auditoria (87241799), **RECONHEÇO** A DÍVIDA no valor de R\$ 43.055,77 (quarenta e três mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em favor do ex-servidor desta Autarquia, Alessandro Severiano da Costa, Id. Funcional nº 5115482-0, referente à conversão em pecúnia de férias não gozadas enquanto em atividade (2020-2021, 2022-2023 e 2023-2024), foi constatado que resta o saldo de 30 dias pendente de gozo para o exercício 2022, 30 dias referentes ao exercício 2023 e 10/12 avos referentes ao exercício 2024, equivalente a 25 dias, totalizando 85 dias de férias pendentes de gozo a indenizar, com fulcro no Decreto nº 48.244/22.

DE 13.11.2024

PROCESSO Nº SEI-100005/013389/2023 - Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 86943905), **NÃO CONHEÇO** o recurso, tendo em vista a intempestividade.

PROCESSO Nº SEI-100005/006470/2023 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87055240).

PROCESSO Nº SEI-100005/000085/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 86964657).

PROCESSO Nº SEI-100005/000087/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87254115).

PROCESSO Nº SEI-100005/000645/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87259007).

PROCESSO Nº SEI-100005/003281/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87096505).

PROCESSO Nº SEI-100005/003285/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87093176).

PROCESSO Nº SEI-100005/003289/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87089410).

PROCESSO Nº SEI-100005/003345/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87073237).

PROCESSO Nº SEI-100005/003349/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87083676).

PROCESSO Nº SEI-100005/003347/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87242439).

PROCESSO Nº SEI-100005/003616/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87041604).

PROCESSO Nº SEI-100005/003917/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87129269).

PROCESSO Nº SEI-100005/007509/2023 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87048463).

PROCESSO Nº SEI-100005/007531/2024 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87040104).

PROCESSO Nº SEI-100005/007533/2023 - INDEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 86977629).

PROCESSO Nº SEI-100005/007689/2024 - AUTORIZO o parcelamento de débito.

Id: 2608454

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES
E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 12/11/2024

PROCESSO Nº SEI-100006/000733/2024 - HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico CENTRAL SIGA-RJ nº PE0004/24, **ADJUDI-**

CANDO, em consequência, o seu Lote 1 em favor da Licitante MJS DUARTE LTDA., CNPJ 09.582.478/0001-41, pelo valor global de R\$ 3.363,00 (três mil, trezentos e sessenta e três reais) e o seu Lote 3 em favor da Licitante GRANA 298 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.768.278/0001-39, pelo valor global de R\$ 24.460,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), tendo sido frassado o Lote 2.

Id: 2608124

Secretaria de Estado do
Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAS Nº 203 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024
PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.470 de 12 de Junho de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 7.070/2015, Decreto nº 45.792 de 18 de outubro de 2016, e considerando o Relatório Final elaborado pela Comissão de Qualificação, designada nos termos da Resolução Conjunta SEAS/INEA Nº 56, de 21 de setembro de 2021 e da Resolução Conjunta SEAS/INEA Nº 143, de 18 de setembro de 2024, e tendo em vista o disposto no processo SEI-070001/002224/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de reconsideração e conceder a qualificação provisória como Organização Social no âmbito do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro ao Centro de Assessoria ao Movimento Popular - CAMPO sob o CNPJ nº 31.885.320/0001-08, nos termos do § 1º do art. 14º do Decreto nº 45.792, de 18 de outubro de 2016.

Art. 2º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 45.792/2016.

Art. 3º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverão ser comunicadas formalmente à SEAS, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024

BERNARDO CHIM ROSSI

Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Id: 2608174

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
SUBSECRETARIA EXECUTIVADESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 12/11/2024

PROCESSO Nº SEI-070001/002051/2024 - AUTORIZO e **HOMOLOGO** o resultado do Pregão Eletrônico de Dispensa PED 01/2024, que tem por objeto a aquisição de equipamentos para apoio de ações de Manutenção e Recuperação da Mata Atlântica em Unidades de Conservação, onde a(o) pregoeira(o) declarou vencedora e adjudicou os itens 2 e 5 para empresa MAM VIDAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.576.614/0001-77, pelo valor total de R\$ 14.570,00 (quatorze mil quinhentos e setenta reais).

Id: 2608177

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
SUBSECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇASDESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 12/11/2024

PROCESSO Nº SEI-070001/001334/2024 - RECONHEÇO a dívida de exercício anterior no valor de R\$ 88.461,30 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), em favor da empresa RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda. Nos termos do Decreto Estadual nº 41.880, de 25/05/2009, alterado pelos termos dos Decretos nº 45.230/2015 e 45.478/2015, conforme razões expostas nos autos do processo em epígrafe.

Id: 2608180

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
SUBSECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATOS DO COORDENADOR

PORTARIA SEAS/PSAM Nº 17 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DO CONTRATO SEAS/PSAM Nº 002/2023.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 7º do Decreto Estadual nº 42.931/2011 c/c Decreto Estadual nº 48.817/2023, aliado ao constante no Processo SEI-07/026/004737/2019; e tendo em vista o constante no Processo nº SEI- SEI-070001/000855/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os membros da Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato SEAS/PSAM nº 002/2023, firmado com a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., cujo objeto consiste na execução das obras de engenharia, objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário e de drenagem pluvial no Parque Roquete Pinto.

Art. 2º - Excluir o servidor Estevão Mendonça Pinto - Id. Funcional nº 5107090-1, como membro da Comissão de Fiscalização do Contrato SEAS/PSAM Nº 002/2023.

Art. 3º - Designar o servidor Jonatan dos Santos da Costa - Id. Funcional 5125812-9 como Gestor do Contrato e a servidora Laisa Gertrudes Mendonça, - Id. Funcional 5156875-6 como Fiscal do Contrato.

Art. 4º - Permanecem na Comissão de Fiscalização os servidores Fernando Augusto Leal Santos - Id. Funcional nº 5142893-8, como Fiscal e Suplente do Gestor do Contrato e a servidora Elisângela Vieira Alves da Silva - Id. Funcional nº 2028792-5, como suplente da Comissão de Fiscalização.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024

RICARDO ROSADO DE OLIVEIRA Coordenador Executivo

PORTARIA SEAS/PSAM Nº 18 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024
ALTERA A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO SEAS/PSAM Nº 001/2023.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais previstas no art.